PARECER JURÍDICO

PARECER PEAC/PGM Nº 775/2026
Referência: MEMORANDO nº 133.922/2026
Assunto: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA – SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO – BANDA SOMOS LOUCOS – FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – EVENTO "SAMBA DE SAIDEIRA" – ART. 74, INCISO II E § 2º, DA LEI Nº 14.133/2021 – EXCLUSIVIDADE – CONSAGRAÇÃO – JUSTIFICATIVA DE PREÇO – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

A **SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA – SECULT** encaminhou a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos o **MEMORANDO nº 133.922/2026**, por meio do qual solicita a análise e a emissão de **PARECER JURÍDICO** acerca da viabilidade jurídica do **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, por intermédio da SECULT, formalizar a **contratação artística, por meio de inexigibilidade de licitação, da BANDA SOMOS LOUCOS** (identificada nos documentos técnicos como "**ELVIS MORAES & BANDA SOMOS LOUCOS**"), por meio da empresa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 45.226.544/0001-04, representada legalmente pelo Sr. **ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO**, para a realização de apresentação musical no evento **"SAMBA DE SAIDEIRA"**, com apoio da Secretaria Municipal da Cultura de Aracaju – SECULT.

Segundo consta dos autos, a apresentação será realizada no dia **13 de dezembro de 2026, das 22h às 23h30**, com duração de **1h30min (uma hora e trinta minutos)**, na **Rua Hamilton Lopes Galvão, nº 182, Bairro Farolândia, Aracaju/SE**, pelo valor global de **R$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais)**.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

Quanto à origem dos recursos, o expediente inaugural indicou as Emendas Parlamentares Individuais nº 471/2026 e nº 472/2026, de autoria do Vereador Nitinho. Todavia, por meio do **DESPACHO Nº 3**, o Diretor de Arte e Cultura retificou o texto inaugural, passando a constar que a contratação será custeada exclusivamente com recursos da **Emenda Parlamentar Individual nº 472/2026**, indicação esta reproduzida no Documento de Formalização da Demanda, no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, na Justificativa de Inexigibilidade e na Minuta de Contrato.

A contratação está fundamentada no **art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, considerando-se a natureza artística do objeto e a contratação de profissional do setor artístico, observada a documentação pertinente à comprovação da consagração e da adequação do artista ao objeto pretendido, nos termos das considerações contidas na **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 078/2026**, consoante as condições e especificações descritas no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** e no **TERMO DE REFERÊNCIA** que seguem anexados ao citado Memorando.

Eis o sucinto **RELATÓRIO**.

II – DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Ao procedermos à análise dos documentos que acompanham o **MEMORANDO nº 133.922/2026**, constatamos que foram anexados, dentre outros, os seguintes documentos:

✓ AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CULTURA E INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DESPACHOS Nº 1 a 3);

✓ DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD (DESPACHO Nº 4);

✓ PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (DESPACHO Nº 5);

✓ ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (DESPACHO Nº 6);

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

✓ CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, ATOS CONSTITUTIVOS, DOCUMENTOS PESSOAIS, DOCUMENTO DE EXCLUSIVIDADE, PROPOSTA DE PREÇOS, DECLARAÇÕES, PORTFÓLIO DO ARTISTA E NOTAS FISCAIS DE REFERÊNCIA (DESPACHO Nº 7);

✓ TERMO DE REFERÊNCIA (DESPACHO Nº 8);

✓ MINUTA DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 078/2026 e MINUTA DE CONTRATO (DESPACHO Nº 9);

✓ CONSULTAS AOS CADASTROS DE PENALIDADES – TCU, TCE/SE, CADIMP, CNJ e CGU (DESPACHO Nº 10);

✓ PARECER TÉCNICO nº 081/2026 – ASTEC/SECULT (DESPACHO Nº 11).

III – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, é importante ser destacado que compete essencialmente a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos prestar consultoria sob o aspecto eminentemente legal e no âmbito estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar em aspectos referentes à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados ao poder discricionário do gestor público legalmente competente, nem também aprofundar-se no exame de questões de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira ou, até mesmo, aspectos políticos.

Destaque-se ainda que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Digno de registro também é o fato de que o exame de regularidade legal obedece a um intrincado número de procedimentos de aferição e comprovação do respeito às normas atinentes à celebração de contratos entre a Administração Pública Municipal e as entidades privadas, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021. Todos esses mecanismos se encontram inseridos no manancial de atribuições desta Procuradoria.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

Frise-se ainda que o exame de regularidade buscado por esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos preconiza o assessoramento e a supervisão jurídica aos Órgãos que compõem a Administração Direta do Poder Executivo Municipal, prestando-lhes a orientação normativa e legal necessária, sob o prisma estritamente legal e jurídico, com manifestações específicas acerca dos temas expressamente submetidos à análise pelo Órgão solicitante.

Portanto, as demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico devem ser objeto de consulta específica, de modo a possibilitar a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Desta forma, o PARECER caracteriza-se como um ato opinativo. No âmbito jurídico, em especial na Administração Pública, o PARECER JURÍDICO surge, na maioria dos casos, oriundo de uma consulta formulada por órgãos ou agentes públicos.

Assim, a opinião do Parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo PARECER JURÍDICO, segundo o seu entendimento para a questão.

Todavia, é importante ressaltar que o opinamento exposto no PARECER JURÍDICO, via de regra, não vincula nem obriga o administrador público a acatá-lo, haja vista a possibilidade de este exercer o seu poder discricionário de concordar ou discordar, integral ou parcialmente, da manifestação jurídica apresentada pelo Parecerista.

Desta forma, em linhas gerais, o PARECER JURÍDICO constitui-se numa opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor acerca da matéria questionada, não vinculando obrigatoriamente o administrador público, que tem legalmente a competência decisória para acatar ou não o seu teor, para praticar ou não o ato administrativo de acordo com o opinamento do consultor jurídico. Sendo assim, são atos bem distintos o PARECER JURÍDICO e o ATO PRÓPRIO e DISCRICIONÁRIO praticado pelo agente público ou autoridade competente.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

Neste sentido, tem-se que o PARECER JURÍDICO é emitido para atender a questionamento formal ou por exigência legal, e tem por objetivo essencial aclarar ou nortear o administrador público que, discricionariamente, pode segui-lo ou ignorá-lo quando da prática de determinado ato administrativo de sua competência e responsabilidade.

Como bem salienta a Jurista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> *"O PARECER não possui efeito normativo, por si mesmo […].*
> *É o despacho dessa autoridade que dá efeito normativo ao PARECER."*

Desta forma, as demais hipóteses que necessitem de um maior esclarecimento jurídico devem ser objeto de consulta específica, de modo a possibilitar a esta Procuradoria Especializada de Atos e Contratos um estudo mais aprofundado e um opinamento mais abrangente acerca da questão.

Com efeito, nos termos estabelecidos no Artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, caberá à Procuradoria Especializada de Atos e Contratos da Procuradoria-Geral do Município de Aracaju realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Assim, feitos esses esclarecimentos iniciais necessários, passo à análise do caso em comento.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV.1 – Da inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico

O presente PARECER está adstrito aos aspectos legais do procedimento e ao enquadramento da hipótese como caso de inexigibilidade de licitação, não adentrando em aspectos técnicos e econômicos, tampouco no juízo de conveniência e oportunidade da contratação.

Embora a licitação seja a regra (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), a Lei Federal nº 14.133/2021 admite a contratação direta quando inviável a competição, dispondo em seu art. 74, inciso II, e § 2º:

> "*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."*

Assim, a validade da contratação depende da demonstração cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) tratar-se de profissional do setor artístico;

(ii) contratação direta com o artista ou por meio de **empresário exclusivo**, na acepção estrita do § 2º do art. 74;

(iii) **consagração** do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, demonstrada por elementos objetivos constantes dos autos.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

Quanto ao tema, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO assim leciona:

> *"É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.*
>
> *[...] As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve a inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 357-358).*

Além disso, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige que o processo de contratação direta seja instruído com o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar e o termo de referência, a estimativa de despesa (art. 23), o parecer jurídico e os pareceres técnicos, a demonstração da compatibilidade orçamentária, a comprovação da habilitação do contratado, a razão da escolha, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente, devendo o ato de contratação ser divulgado em sítio eletrônico oficial (parágrafo único). No âmbito municipal, aplicam-se o **Decreto Municipal nº 7.178/2023** e as **Instruções Normativas nº 01 a 04/2026**.

Examinando os autos, verifica-se que o processo contém o DFD, o ETP, o Termo de Referência, a indicação de dotação orçamentária, a autorização para deflagração do procedimento, a razão da escolha do artista, a justificativa de preço, o Parecer Técnico nº 081/2026 e os documentos de habilitação, além das consultas aos cadastros de penalidades (TCU, TCE/SE, CADIMP, CNJ e CGU), sem registros impeditivos. Contudo, subsistem as **fragilidades essenciais** a seguir indicadas.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

IV.2 – Da comprovação da exclusividade

A contratação está sendo processada por intermédio da empresa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, que não se confunde com o artista, de modo que somente será admitida com fundamento no art. 74, inciso II, se restar comprovado que a empresa é **empresária exclusiva** do artista, mediante documento que **ateste exclusividade**, de forma **permanente e contínua**, não restrita a evento ou local específico. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 96/2008 – Plenário**, já distinguia o contrato de exclusividade da mera autorização restrita aos dias e à localidade do evento, orientação positivada no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, o **documento de exclusividade** foi relacionado no **DESPACHO Nº 7** apenas como anexo em formato de imagem, **não reproduzido de forma legível** nos autos encaminhados a esta Procuradoria, o que impede a aferição de seu conteúdo. Ressalte-se que as notas fiscais de 2025 juntadas ao processo foram emitidas por empresa diversa **(USINA MIXX PRODUÇÕES LTDA**.), que se declarou "representante exclusivo" da atração, circunstância que **torna indispensável** a demonstração de que a **exclusividade da FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**. **é atual, permanente e contínua**. Trata-se de **requisito essencial**, cuja **ausência inviabiliza a contratação por inexigibilidade.**

IV.3 – Da consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública

O material apresentado para comprovar a consagração consiste essencialmente em release biográfico, reproduções de publicações em redes sociais de 2013 e 2014 e indicação de "link" (ligação eletrônica) para vídeo em plataforma digital. O próprio Termo de Referência reconhece que currículo, biografia ou material promocional não são suficientes, isoladamente, para tal finalidade. Assim, faz-se necessária a **complementação da documentação comprobatória da consagração**, com elementos objetivos e atuais.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

IV.4 – Da justificativa de preço e da proposta

Nos termos do **art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, nas contratações por inexigibilidade, o contratado deverá comprovar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, por meio de **notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação**, ou por outro meio idôneo.

No caso, as **NFS-e nº 180 e nº 184** foram emitidas em **maio e junho de 2025**, **fora do período legal de 1 (um) ano**, e por **empresa diversa da futura contratada**. Já a **NFS-e nº 163** foi emitida para a própria SECULT e refere-se a apresentações de **cerca de 2 (duas) horas**, **ao preço médio de R$ 60.000,00**, **não sendo diretamente comparável** à apresentação de **1h30min** ora pretendida, por **R$ 58.900,00**. Impõe-se, portanto, a **complementação da justificativa de preço**, observado o **modelo de pesquisa de preços** instituído pela **Instrução Normativa Conjunta nº 03/2026**.

Ademais, a **proposta de preços** também foi juntada apenas como **imagem não legível**, devendo ser apresentada proposta formal, datada e assinada, com a discriminação dos custos exigida pelo **art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**.

IV.5 – Da habilitação e da regularidade fiscal

Nos termos do **art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, a regularidade fiscal e trabalhista deve ser verificada antes da formalização do contrato. Constata-se, contudo, que a **Certidão Negativa de Débitos Estaduais** é válida até **20/11/2026** e o **Certificado de Regularidade do FGTS** até **08/12/2026**, data anterior ao evento, e que a **Certidão Simplificada da Junta Comercial**, emitida em **30/06/2025**, não reflete a atual composição societária da empresa. As declarações de não emprego de menor (art. 68, inciso VI) e de não vínculo (art. 14) também foram juntadas apenas **como imagem não legível**.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

IV.6 – Da adequação orçamentária e da autorização do COGEST

Nos termos do art. 72, inciso IV, e do art. 150 da Lei nº 14.133/2021, e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, **não constam dos autos** a **declaração de adequação orçamentária e financeira**, a **nota de reserva orçamentária** e a comprovação da destinação da **Emenda Parlamentar Individual nº 472/2026** ao objeto, observando-se que a fonte indicada no DFD, no TR e na Minuta ("recursos não vinculados de impostos") **não identifica a referida emenda**. Também não consta a **autorização do COGEST**, exigida pelo **Decreto Municipal nº 8.718/2026**.

IV.7 – Da Minuta de Contrato e da Justificativa de Inexigibilidade

A **MINUTA DE CONTRATO** segue, em linhas gerais, o modelo do Anexo XIV da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2023, com a redação dada pela **Instrução Normativa Conjunta nº 04/2026**, mas contém **impropriedades que devem ser corrigidas,** quais sejam :

a) a Cláusula Terceira refere-se ao "artista **ZACA**", erro material **estranho ao objeto;**

b) a Cláusula Sexta trata de "**curso**", "**carga horária**" e "**qualidade pedagógica**", **obrigações incompatíveis com a apresentação artística**;

c) a Cláusula Quinta prevê pagamento de "***100% no ato de emissão da nota fiscal***", **em contradição** com o Termo de Referência (**pagamento após o atesto e a liquidação**) e com a vedação de pagamento antecipado do **art. 145 da Lei nº 14.133/2021**.

Quanto à **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE nº 078/2026**, verifica-se que a **ratificação** pelo Secretário Municipal da Cultura ainda não foi assinada e que a **condição de empresário exclusivo** é tratada em termos condicionais, devendo ser **expressamente afirmada após a juntada da documentação pertinente**.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

IV.8 – Das Instruções Normativas nº 01 a 04/2026

A **IN nº 01/2026** (conta vinculada) não se aplica ao caso, por inexistir dedicação exclusiva de mão de obra. A **IN nº 02/2026** (catálogo de itens) foi observada, com utilização de código já existente (30861 – Apresentação Artística). A **IN Conjunta nº 03/2026** (pesquisa de preços) **não foi atendida**, conforme o item IV.4. A **IN Conjunta nº 04/2026** foi observada quanto à elaboração do ETP, devendo a Minuta de Contrato ser corrigida conforme o item IV.7.

É importante destacar que todas as informações, cotações de preços e demais documentos encartados ao **MEMORANDO nº 133.922/2026** são da inteira responsabilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA – SECULT e de quem diretamente os produziu.

Diante das considerações expostas, entendemos que a SECULT poderá efetivar a **CONTRATAÇÃO DIRETA por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com base no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **desde que sejam cumpridas as providências condicionantes a seguir elencadas**.

V – DAS REQUISIÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1) REQUISITO a juntada, em formato legível, do **CONTRATO OU DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE** firmado pelo artista em favor da **FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**., que comprove **exclusividade permanente e contínua de representação**, não restrita ao evento ou local, vigente na data da apresentação, nos termos do **art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**;

2) REQUISITO a complementação da **JUSTIFICATIVA DE PREÇO**, mediante notas fiscais emitidas pela futura contratada (ou pelo artista) **para outros contratantes, no período de até 1 (um) ano anterior à contratação**, ou outro meio idôneo, formalizada conforme a **IN Conjunta nº 03/2026** (art. 23, § 4º, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021);

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

3) REQUISITO a juntada, em formato legível, da **PROPOSTA DE PREÇOS** datada e assinada, com a **discriminação dos custos** exigida pelo **art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**;

4) REQUISITO a juntada da **Certidão Negativa de Débitos Estaduais**, do **Certificado de Regularidade do FGTS** e da **Certidão Simplificada da Junta Comercial** atualizados, bem como das **declarações** de não emprego de menor e de não vínculo em formato legível, mantendo-se a regularidade até o pagamento (art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);

5) REQUISITO a juntada da **declaração de adequação orçamentária e financeira**, da **nota de reserva orçamentária** e da comprovação da destinação da **Emenda Parlamentar Individual nº 472/2026** ao objeto, com a compatibilização da fonte de recursos nos documentos do processo;

6) REQUISITO a obtenção da **AUTORIZAÇÃO DO COGEST**, nos termos do **Decreto Municipal nº 8.718/2026**, previamente à formalização da contratação;

7) REQUISITO a correção da **MINUTA DE CONTRATO**, com a supressão da referência ao "**artista ZACA**", a **adequação das obrigações** das partes ao objeto artístico e a **compatibilização da forma de pagamento** com o Termo de Referência e com o art. 145 da Lei nº 14.133/2021;

8) REQUISITO que seja providenciada a **ASSINATURA DIGITAL** para fins de **RATIFICAÇÃO** da **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** por parte do Secretário Municipal da Cultura, com a afirmação expressa do atendimento ao art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

9) RECOMENDO a designação formal do **fiscal do contrato** (art. 117 da Lei nº 14.133/2021) e a divulgação do ato de ratificação e do **EXTRATO DO CONTRATO** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal de Compras do Município de Aracaju, nos termos do **art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021** e do **art. 254 do Decreto Municipal nº 7.178/2023**, como condição indispensável para a sua eficácia.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

VI – DA CONCLUSÃO

Analisados os autos à luz da lei e da doutrina, **OPINO FAVORAVELMENTE, COM RESSALVAS**, quanto à possibilidade jurídica de o **MUNICÍPIO DE ARACAJU**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA – SECULT**, proceder à **CONTRATAÇÃO DIRETA**, por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, da **BANDA SOMOS LOUCOS**, por meio da empresa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 45.226.544/0001-04, representada legalmente pelo Sr. **ROGÉRIO DE JESUS CARVALHO**, para a realização de apresentação musical no evento **"SAMBA DE SAIDEIRA"**, no **dia 13 de dezembro de 2026, das 22h às 23h30**, na Rua Hamilton Lopes Galvão, nº 182, Bairro Farolândia, Aracaju/SE, pelo valor global de **R$ 58.900,00 (cinquenta e oito mil e novecentos reais)**, com recursos oriundos da **Emenda Parlamentar Individual nº 472/2026**, nos termos da JUSTIFICATIVA, do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, do TERMO DE REFERÊNCIA e da MINUTA DE CONTRATO, após as correções apontadas, que seguem anexados ao **MEMORANDO nº 133.922/2026**.

RESSALVO, EXPRESSAMENTE, que a presente MANIFESTAÇÃO JURÍDICA FAVORÁVEL ESTÁ DIRETAMENTE CONDICIONADA AO SANEAMENTO E À CORREÇÃO DAS FRAGILIDADES APONTADAS, destacando-se que a **NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE** nos termos do art. **74, § 2º,** da Lei nº 14.133/2021 **INVIABILIZARÁ a contratação por inexigibilidade** com fundamento no inciso II do referido artigo.

DESTACO que o presente Parecer Jurídico não exime os gestores responsáveis pelo processo administrativo de observar, no cumprimento de suas atribuições, todas as disposições da Lei nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 7.178/2023 e das demais normas aplicáveis.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

RESSALTO ainda que é dever do Gestor Público demonstrar a legalidade e regularidade de todos os atos que pratica e esta demonstração deve ficar claramente registrada no processo administrativo.

ESCLAREÇO que, por força de lei, houve a inversão da presunção de legitimidade dos atos praticados pelo administrador público em matéria de contratos. Portanto, é responsabilidade do Gestor Público demonstrar a legalidade e regularidade dos atos que pratica e esta demonstração deve constar no processo.

ESCLAREÇO ainda que os Agentes Públicos serão responsabilizados pelos eventuais danos causados à Administração Pública, caso fique comprovado eventual superfaturamento de preços, negligência, imprudência ou outras irregularidades, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Não é papel da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, incumbindo a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, observado o princípio da segregação de funções. **O prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público**.

Havendo o atendimento ou não das providências acima recomendadas, não há necessidade de nova manifestação jurídica acerca da mesma matéria por parte desta Procuradoria, cabendo à Autoridade Superior determinar o cumprimento das recomendações contidas no presente Parecer, responsabilizando-se pelos eventuais danos ou prejuízos causados à Administração Municipal decorrentes da inobservância dos preceitos legais indicados, nada obstando que seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

CUMPRE-NOS DESTACAR, mais uma vez, que a **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL ESTÁ DIRETAMENTE CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO**, mediante o atendimento integral da **REQUISIÇÕES e RECOMENDAÇÕES** anteriormente expostas, como **condição indispensável e essencial** para respaldar a presente manifestação jurídica.

VII – DA RESSALVA EXPRESSA QUANTO AO DECRETO MUNICIPAL Nº 8.718/2026

Por fim, após a manifestação conclusiva acima exarada, **ressalvo expressamente a necessidade de observância das atuais disposições e ditames inseridos no DECRETO MUNICIPAL nº 8.718/2026**, no que se refere a novas contratações e aquisições com repercussões financeiras, especialmente quanto à prévia **autorização do COGEST**, a qual deverá ser obtida e juntada aos autos antes da formalização do contrato.

É o nosso PARECER.

S.M.J.

Aracaju, 19 de novembro de 2026.

Sérgio Murilo Guerra Silva
Procurador Municipal

Assinado por 1 pessoa: SERGIO MURILO GUERRA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9 e informe o código 21D6-F4C5-BD35-4CD9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 21D6-F4C5-BD35-4CD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SERGIO MURILO GUERRA SILVA (CPF 265.XXX.XXX-53) em 19/11/2026 11:16:53 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc << Autoridade Certificadora Raíz da 1Doc (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/21D6-F4C5-BD35-4CD9